



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.003701/2005-01
Recurso nº 344.938
Resolução nº **3202-000.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEW WAY IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrosino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório da Resolução nº. 3202-000.040, constante às fls. 178/181.

Naquela oportunidade, em sessão realizada por esta Turma, em 07 de julho de 2011, decidiu este Colegiado converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse qual a real situação da empresa quando da data da autuação, em 23/05/2005, visto que à fl. 137 a recorrente havia juntado aos autos documento denominado “Certidão de Cancelamento de Inscrição”, onde constava a informação de que o CNPJ da interessada havia sido cancelado em 04/06/2003, por extinção voluntária da empresa (voto às fls. 181/182).

Foi determinado, ainda, que, após cumprida a diligência, fosse dado ciência de seu resultado à contribuinte, com posterior encaminhamento dos autos ao CARF.

Prestada a informação por parte da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos (fl. 186), retornaram os autos a este CARF.

E o breve Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A resposta da diligência, constante à fl. 186, informa que, em 23/05/2005, data em que a empresa foi autuada, a situação da empresa era de INAPTIDÃO, por inexistência de fato, situação esta que vigia desde 25/08/2003, tendo a baixa do CNPJ ocorrido somente em 31/12/2008.

Estranho pareceu-me ter havido a baixa no CNPJ da empresa em 31/12/2008 se em 23/05/2005 a situação da empresa era irregular, possuindo débito fiscal, decorrente da autuação objeto desta lide, no valor de R\$ 232.182,18, referente à conversão da pena de perdimento em multa. Entretanto, tudo se esclarece quando se verifica, do extrato à fl. 185, que o motivo da baixa no CNPJ decorreu da lei nº. 11.941/2009.

Dispõe aquela lei, em seu art. 30:

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 80 - As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

Art. 80-A Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições de Art. 80-B definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

Art. 80-B **O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.**

Art. 80-C Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(grifos não constantes do original)

Assim, perfeitamente compreensível que, mesmo possuindo débito fiscal em 2005, tenha sido dado baixa no CNPJ da empresa em 2008.

Explicada a questão que, logo de pronto, causou-me dúvida, verifico que do resultado da diligência não foi dado ciência à contribuinte, conforme requerido na Resolução deste Colegiado, de número 3202.0040.

Assim, para que se evite qualquer o cerceamento do direito de defesa, entendo devam os autos retornar à autoridade preparadora para que seja dado ciência do resultado diligência à interessada, para, querendo, manifestar-se, dentro do prazo legal, alertando-se, porém, que a manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo momento oportuno para revolver alegações de defesa já trazidas no recurso pela querelante.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres